



DENÚNCIA	11.412/2016.
PROTOCOLO SICCAU Nº	526.120/2017.
DENUNCIANTE	R. C. C. C.
DENUNCIADO	C. E. C. M.
RELATORA	Silvia Monteiro Barakat.

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 067/2021

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 16 de setembro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e Considerando que não há pedido de sigilo.

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 3.2.4, nº 3.2.6, nº 3.2.10, nº 3.2.11 e nº 3.2.14 e possível inobservância ao princípio nº 3.1.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013.

Considerando as provas existentes no processo nº 526.120/2017;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora, Silvia Monteiro Barakat, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 526.120/2017, julgo procedente a denúncia, e voto pela aplicação das sanções de SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 80 (OITENTA) DIAS, e de MULTA, CORRESPONDENTE A 4,5 (QUATRO INTEIROS E CINCO DÉCIMOS) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, agravada pela circunstância prevista no art. 72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, na qual também estão absorvidas as infrações às regras nº 3.2.4, nº 3.2.6, nº 3.2.11 e nº 3.2.14, do Código de Ética e Disciplina, bem como a infração ao inciso X, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010.

Não restaram caracterizadas nos autos do processo a infração às regras nº 3.2.6 e nº 3.2.10, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013.

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:



§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

DELIBEROU POR:

1. Aprovar, por unanimidade, o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora, e face do profissional denunciado, Arq. e Urb. C. E. C. M., registrado no CAU sob o nº A50875-6.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 16 de setembro de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras, Gislaine Vargas Saibro, Marcia Elizabeth Martins e Silvia Monteiro Barakat e do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

DEISE FLORES SANTOS
Coordenadora da CED-CAU/RS